



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Amazonas  
Gabinete do Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

---

CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 4010939-80.2023.8.04.0000  
IMPETRANTE: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.  
IMPETRANTE: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.  
IMPETRANTE: JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.  
IMPETRANTE: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
AMAZONAS E ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
PLANTONISTA: DESEMB. ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

---

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por Yara Amazônia Lins Rodrigues Santos, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa, conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, contra ato indevido e ilegal praticado pelo Presidente da Mesa Diretora do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM no sentido de não convocar para a próxima sessão plenária a realização da eleição da Direção do TCE/AM.

Narram os Impetrantes que diante dos recentes atos praticados pelo Impetrado, tais como não informar e nem convocar para a próxima sessão plenária que será na terça-feira (03/10), a realização das eleições da Mesa Diretora do TCE/AM, deixando evidente a tentativa de descumprir os ditames da Lei 2.423/1983, com alterações trazidas pela Lei Complementar nº 250 de 25/09/2023.

É o relatório.

Nos termos da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o mandado de segurança pode ser analisado pelo Desembargador Plantonista, vejamos:

“Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Amazonas  
Gabinete do Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;”

Igual previsão pode ser encontrada na Resolução nº 05/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, *in verbis*:

“Art. 4.º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente, em especial:

I – Os pedidos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;”

A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança, define o seu cabimento no seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Cuida-se, portanto, de um instituto que serve para tutelar direito líquido e certo posto à disposição de pessoa física e jurídica. Admite-se também, quando comprovados os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o deferimento de liminar em caráter de urgência antes do julgamento definitivo do writ.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Amazonas  
Gabinete do Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

De acordo com o artigo 99, § 6.º da Lei Complementar n.º 250 de 25 de setembro de 2023, a eleição da Direção Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas será realizada na terça-feira da primeira semana do mês de outubro. Vejamos:

"Art. 99. Os Conselheiros, dentre os seus pares, elegerão para a Direção-Geral do Tribunal o Presidente e o Vice-Presidente com mandatos coincidentes e correspondentes a dois anos civis, vedada a reeleição para o período imediato subsequente, salvo recusa (§ 5.º).

(..)

§ 6.º As eleições far-se-ão em escrutínios secretos na forma definida no § 3.º deste artigo, na primeira terça- feira da primeira semana do mês de outubro do segundo ano civil dos mandatos, exigidas as presenças de pelo menos quatro Conselheiros titulares, inclusive o que presidir o Ato."

Presentes, portanto, na espécie, os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, uma vez que o *fumus boni iuris* restou demonstrado com a apresentação dos documentos às fls. 16/69, bem como a partir da leitura dos artigos da Lei Complementar n.º 250/2023.

O *periculum in mora*, por sua vez, reside no fato de que há justo receio do Impetrado vir a praticar atos tendentes a impedir a realização da Sessão Exclusiva para Eleição da Mesa Diretora do TCE/AM, já aprazada para 03/10/2023 (terça-feira) tendo em vista à ausência de convocação específica em sessão anterior que ocorreu em 26/09/2023.

Não obstante isso, entendo ainda que a realização da referida sessão para à eleição da Mesa Diretora do TCE/AM é imprescindível para não ocorrer prejuízo ao direito dos Impetrantes, bem como a sociedade, diante o descumprimento da Lei Complementar n.º 250/2023 e do lapso temporal da incerteza jurídica sobre quem presidirá o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas no próximo biênio.

Desta forma, considero que os Impetrantes aparentemente não descumprem qualquer requisito, sendo a concessão da liminar, medida que se impõe.

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR, para determinar que a autoridade Impetrada convoque imediatamente e realize, as eleições para Direção-Geral do TCE/AM,



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Amazonas  
Gabinete do Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

---

na próxima terça-feira, dia 03/10/2023, sob pena de multa (pessoal) diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até a realização da respectiva Sessão.

Notifiquem-se a autoridade coatora, remetendo-lhes cópia da inicial e dos documentos que a acompanham para que, no prazo de dez dias, prestem as informações (art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoa jurídica interessada para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, SUBMETAM-SE o presente Autos à regular distribuição processual.

Expeça-se o respectivo mandado judicial, observando as formalidades legais.

Após, vista ao Ministério Público.

Manaus, 1º de outubro de 2023.

*assinado digitalmente*  
Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA  
Relator